



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 09/09/2025 16:07:09.173 - CM
SBT-A 1 CME => PL 2953/2022
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.953, DE 2022

Apensados: PL nº 2458/2022, PL nº 3067/2022, PL nº 4076/2023

Institui o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar – Programa Luz do Sol para estimular a geração de energia solar fotovoltaica em unidades consumidoras com titular reconhecido como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, extensível ao titular inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Energia Renovável para Agricultura Familiar – Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

Parágrafo único. Os benefícios do Programa Luz do Sol serão extensíveis às unidades consumidoras nas quais o titular é inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma do regulamento.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256201086600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 5 6 2 0 1 0 8 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 2º São objetivos do Programa Luz do Sol:

- I – promover o uso de energia limpa e renovável;
- II – facilitar o acesso ao crédito para aquisição de sistemas fotovoltaicos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou por cidadãos inscritos no CadÚnico;
- III – proporcionar economia e eficiência energética a pequenos produtores através da implementação de energia solar;
- IV – estimular o desenvolvimento da agricultura de irrigação sustentável;
- V – estimular o acesso a preço acessível à energia;
- VI – incentivar a participação de extensionistas rurais na implementação das tecnologias e na interlocução com órgãos governamentais e bancos de fomento.

Art. 3º. Os recursos financeiros do Programa Luz do Sol serão oriundos de:

- I – recursos orçamentários da União:
 - a) destinados à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar);
 - b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;
 - c) produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual previstos no inciso X do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
- II – empréstimos realizados perante bancos públicos, privados e de fomento e fundos públicos ou privados;



Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256201086600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 5 6 2 0 1 0 8 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

III – recursos oriundos de Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

IV – recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 4º A gestão financeira e operacional do Programa Luz do Sol será responsabilidade da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), instituída pela Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e pelo Decreto nº 10.791, de 10 setembro de 2021.

Art. 5º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como as demais instituições financeiras e os fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas específicas para financiamento do Programa Luz do Sol.

Art. 6º Os demais aspectos necessários à implementação do Programa Luz do Sol serão previstos em regulamentação, inclusive com relação a:

I – à concessão de crédito e à assistência técnica, inclusive capacitação, aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e inscritos no CadÚnico;

II – às parcerias a serem desenvolvidas com instituições de ensino e pesquisa;

III – à forma de controle e fiscalização do Programa;

IV – ao papel dos extensionistas rurais na implementação do Programa e na articulação com órgãos governamentais e bancos de fomento;

V – aos mecanismos para avaliação da implementação do programa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

VI – aos requisitos mínimos de conteúdo nacional para instalação de equipamentos fotovoltaicos e para a prestação dos serviços no âmbito do Programa.

Art. 7º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.....

.....
§ 1º-A.

.....
V – 26% (vinte e seis por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....
b) 20,40% (vinte inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....
X – 2% (dois por cento) para o Programa Luz do Sol, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos, na modalidade local ou remota compartilhada, aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, extensível ao titular inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256201086600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 5 6 2 0 1 0 8 6 6 0 0 *